

Acesse no Portal do
Conhecimento

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

Informativos

STF nº 1083

STJ nº 764

LEGISLAÇÃO

Decreto Municipal nº 52.095, de 3 de março de 2023 - Aprova o Regulamento e o Código Disciplinar do Serviço de Transporte de Passageiros Complementar Comunitário do Município do Rio de Janeiro, "Cabritinho" - STPC

Fonte: D.O. Rio

Lei Complementar Federal nº 197, de 6 de dezembro de 2022 - Altera a Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, e a Lei nº 14.029, de 28 de julho de 2020, para conceder prazo para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios executem atos de transposição e de transferência e atos de transposição e de reprogramação, respectivamente.

Fonte: Planalto

----- VOLTAR AO TOPO -----

JULGADO INDICADO

0001862-98.2023.8.19.0000

Relator: Des. Joaquim Domingos de Almeida Neto

j: .28.02.2023 e p: 02.03.2023

Mandado de Segurança. Quebra do sigilo de dados telemáticos coletiva e exploratória de usuários indeterminados dos serviços da empresa Google Brasil e Google LLC. Inquérito policial em curso. Representação da autoridade policial pedido endossado pelo MP. Cautelar deferida. Reconsideração não requerida pela acionante. Medida coercitiva não fixada para o caso de descumprimento. Legitimidade e interesse de agir. Teoria da asserção. Solução que desafia ingresso no mérito da causa. Serviço de geolocalização. Possibilidade.

Adequação, necessidade e proporcionalidade. Decisão não fundamentada especificamente e de contornos especialmente proporcionais. Violação ao regime constitucional e legal de privacidade e proteção de dados pessoais de usuários de internet. Alegações não comprovadas.

Inicialmente, cabe ressaltar que a empresa impetrante vem pleitear em nome próprio direito alheio e difuso de usuários de seus sistemas. Como deixou bem assentado em sua sustentação oral, alega a empresa que o usuário tem direito ao sigilo dos dados inseridos em sua plataforma.

Ora, o legitimado para buscar a proteção judicial desse sigilo é o usuário e não a empresa. Na verdade, o que a empresa busca é, em última análise, a proteção do serviço que supostamente venda um espaço onde toda e qualquer manifestação ficará inexpugnável, livre do controle do Estado, vendendo a falsa ideia que se pode ter um mundo virtual onde tudo é permitido.

Desde os recentes episódios de 08 de janeiro passado próximo ficou claro que não se pode erigir em dogma a inexpugnabilidade da internet e que a pretexto da liberdade plena, qualquer atividade humana deixe de ser perscrutável pelo Estado.

A própria Suprema Corte Norte-Americana fincada na sede do liberalismo - está à debater a responsabilidade do provedor pelos conteúdos depositados e replicados na rede.

Fica claro, nessa toada, que a impetrante não pode defender o sigilo de consumidores indeterminados, direito alheio, mas sim que busca pela via transversa a credibilidade do negócio que quer vender.

Assim, *primo icto oculi*, delineia-se a ilegitimidade da parte, matéria que se supera em privilégio do exame meritório.

Direitos e garantias fundamentais, em razão do conteúdo principiológico, que não possuem natureza absoluta. Ponderação de valores envolvidos que deve ser feita caso a caso. Quebra do sigilo de dados (geolocalização). Direito à privacidade e proteção de dados pessoais de usuários de internet. Violações de índole constitucional e legal não caracterizadas. Princípios da proporcionalidade, devido processo legal não violados. Decisão fundamentada. Medida deferida que de mostra adequada, necessária e proporcional à hipótese investigativa em curso, sem excesso. Roubo circunstanciado. Medida restringida a certas áreas e horário específico, local dos crimes. Observância dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. narrativa à mingua de ilegalidade ou ofensa a preceito constitucional sugerida.

Íntegra do Acórdão em segredo de justiça

Fonte: e-Juris

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJRJ

Caso Henry: Justiça do Rio nega mais um pedido de habeas corpus a Dr. Jairinho

Fonte: TJRJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF

STF nega pedido de pagamento de advogados públicos federais por trabalhos extraordinários

O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5519, em que a Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais (Anafe) questionava a falta de remuneração do trabalho extraordinário realizado por advogados públicos. A decisão unânime seguiu o voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso, e foi tomada na sessão virtual concluída em 17/2.

Na ação, a Anafe questionava dispositivos do Estatuto do Servidor Público Civil da União (incluído pela Lei 9.527/1997) que restringem a retribuição pelo trabalho extraordinário a casos de substituição de funções de confiança, cargos em comissão ou de natureza especial. Segundo a entidade, a previsão beneficiaria apenas um "seleto grupo" de advogados públicos que acumulam atribuições, criando uma situação anti-isonômica.

Parâmetros suficientes

Ao votar pela improcedência do pedido, Barroso explicou que a lei federal estabeleceu parâmetros que considerou suficientes para remunerar os advogados públicos pelo exercício das atividades inerentes ao cargo efetivo que ocupam. Conforme o artigo 5º, inciso XI, da Lei 11.358/2006, não é devido aos integrantes dessa carreira o adicional pela prestação de serviço extraordinário.

Aumento de vencimentos

Segundo o relator, o acolhimento do pedido formulado na ação configuraria verdadeiro aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário, o que afronta a Constituição Federal e a jurisprudência pacífica do STF. Nesse sentido, a Súmula Vinculante 37 veda ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

[Leia a notícia no site](#)

AÇÕES INTENTADAS E INQUÉRITOS

STF dá continuidade a julgamento sobre validade de prova obtida em busca baseada na cor da pele

O Supremo Tribunal Federal deu continuidade ao julgamento de ação em que se discute a licitude de provas geradas por abordagem policial motivada pela cor da pele.

Fonte: STF

----- **VOLTAR AO TOPO** -----

NOTÍCIAS STJ

Entidade filantrópica deve pagar tarifa de liquidação antecipada de contrato de crédito

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que a vedação à cobrança de tarifa de liquidação antecipada de contratos de crédito não se estende às pessoas jurídicas de caráter filantrópico.

Para o colegiado, as instituições financeiras só estão impedidas de cobrar a tarifa de pessoas físicas e de microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme previsto no artigo 1º da Resolução 3.516/2007 do Conselho Monetário Nacional (CMN).

Na origem, foi ajuizada ação de repetição de indébito por uma entidade filantrópica contra a Caixa Econômica Federal, após a realização de contrato de concessão de crédito. O juiz condenou o banco a restituir à autora os valores pagos a título de tarifa de liquidação antecipada, conforme viesse a ser apurado em liquidação ou cumprimento de sentença.

A decisão foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), que considerou legítima a cobrança da tarifa, sob o fundamento de que as pessoas jurídicas sem fins lucrativos não estão incluídas na regra de vedação.

No recurso dirigido ao STJ, a instituição filantrópica insistiu em que o banco não poderia cobrar a tarifa, pois seu contrato foi celebrado após a entrada em vigor da Resolução 3.516/2007 do CMN.

Lista de favorecidos pela vedação é taxativa

A relatora, ministra Nancy Andriahi, afirmou que não é possível estender a vedação daquele ato normativo às pessoas jurídicas de caráter filantrópico, pois não estão especificadas em seu artigo 1º. Conforme explicou, o dispositivo, por restringir direitos, deve ser interpretado de forma taxativa.

Para a ministra, caso a intenção do CMN fosse admitir uma interpretação extensiva, teriam sido adotadas expressões mais genéricas ao descrever os favorecidos pela vedação.

"A vedação à cobrança de tarifa de liquidação antecipada prevista na Resolução Normativa CMN 3.516/2007 – em vigor no momento da celebração do contrato – aplica-se tão somente às pessoas físicas, às microempresas e às empresas de pequeno porte, máxime por se tratar de norma jurídica excepcional", concluiu.

[Leia a notícia no site](#)

Ministro nega pedido do grupo Americanas para reunir ações no Rio de Janeiro

O ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Raul Araújo não reconheceu o conflito de competência apontado pela rede varejista Americanas e negou seu pedido para que fossem reunidas na 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro – onde corre o processo de recuperação judicial do grupo – as ações de produção antecipada de provas movidas por quatro bancos credores em diferentes juízos de São Paulo.

De acordo com o ministro, a recuperação judicial, diferentemente da falência, não exige a formação de um juízo universal competente para julgar todas as ações, sejam de conhecimento ou de execução, relacionadas a bens, interesses e negócios dos recuperandos.

Entre outras alegações, o grupo Americanas apontou o risco de haver uma multiplicação de novas ações por todo o país, propostas por outros credores ou por acionistas, "o que agravaria o quadro de instabilidade e de incerteza jurídica e seria profundamente nocivo ao processo de soerguimento das empresas".

Busca e apreensão de e-mails de acionistas, conselheiros e funcionários

A rede varejista lembrou que o juízo da recuperação já determinou a instauração de incidente para apurar as inconsistências contábeis que geraram a crise do grupo, mas, paralelamente a isso, em todas as ações dos bancos foi requerida a realização de busca e apreensão de caixas de e-mails "de quase todos os acionistas, conselheiros e funcionários que já integraram o quadro do grupo Americanas nos últimos dez anos".

Ao pedir que as ações fossem sobrestadas até a decisão final do STJ sobre a competência do juízo da recuperação, o grupo empresarial alegou ainda que as perícias requeridas pelos bancos poderiam representar um custo considerável de tempo e dinheiro, além de levar a conclusões dissonantes sobre os mesmos fatos.

Juízo da recuperação tem competência em relação a crédito líquido e certo

Com base na jurisprudência da corte, Raul Araújo explicou que, no caso de empresa submetida ao processo de recuperação, os demais juízos continuam competentes para apreciar e julgar ações de conhecimento que tratem da apuração de obrigações da recuperanda, enquanto o juízo responsável pela recuperação só passa a deter competência universal em relação aos créditos quando forem líquidos e certos.

A competência do juízo da recuperação – declarou o ministro – "é dedicada a estabelecer, em harmonia com o plano de soerguimento, a forma como serão satisfeitas as assinaladas obrigações, tornadas certas e líquidas pelos juízos competentes conforme as regras legais gerais que definem a repartição de competência jurisdicional".

Juízos não apresentaram manifestações divergentes sobre patrimônio das empresas

Para Raul Araújo, em situações nas quais são apuradas responsabilidades e o dever de indenizar, sem cobrança de valores, o juízo da recuperação judicial não possui competência exclusiva, especialmente se ainda não há risco de constrição patrimonial da empresa recuperanda ou obstáculos ao curso do procedimento recuperacional.

Ao analisar os autos, Raul Araújo observou também que não há nenhuma determinação dos demais juízos para que as Americanas paguem pelos procedimentos de produção antecipada de provas, de modo a comprometer o seu patrimônio.

"Logo, não se verifica a existência de manifestações divergentes dos juízos envolvidos no presente incidente, acerca da destinação de bens e direitos da recuperanda, requisito indispensável para a configuração do conflito de competência", concluiu o ministro.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- **VOLTAR AO TOPO** -----

[NOTÍCIAS CNJ](#)

Grupos de Pesquisa de tribunais participarão de capacitação sobre pesquisas empíricas

Congresso do CNJ debate no dia 8/3 recuperação empresarial e falências

----- VOLTAR AO TOPO -----

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br